



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000264/2006-94
Recurso nº 933.502 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.545 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARACY FLORET DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ISENÇÃO. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para que seja reconhecida a isenção de imposto sobre os valores recebidos de aposentadoria, deve o contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portador de uma das moléstias definidas em lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento ao recurso. Designada redatora do Voto Vendedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra a contribuinte qualificada foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF de fls. 6/11, em 14 de dezembro de 2005, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar 2.574,57

Multa de Ofício — 75% (passível de redução) 1.903,92

Juros de Mora — calculados até 12/2005 1.182,7

Total do crédito tributário apurado 5.661,24

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foram alterados:

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 186.394,64, devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, pagos pela pessoa jurídica Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 80.591,70;

- dedução de incentivo para R\$ 0,00, em virtude de dedução indevida a esse título, por falta de previsão legal.

- imposto de renda retido na fonte para R\$ 33.658,40, devido à inclusão do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 7, 10 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 22, a impugnante foi cientificada da autuação em 23 de janeiro de 2006.

Em 20 de fevereiro de 2006, apresentou, por intermédio de seu procurador, impugnação parcial (fl. 1/2) ao lançamento alegando, em síntese, que os elementos constantes da declaração apresentada atendem aos requisitos legais vigentes.

Esclarece que devida a erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, os rendimentos auferidos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo foram lançados em duplicidade.

Reconhecido o equívoco; foi efetuada retificação da declaração, na data de 27/01/2006, em conformidade aos Comprovaes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 3 e 4.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Em 18 de agosto de 2008, foram anexados aos autos documentos de fls. 25 a 68, referente à informação do obituário da autuada,, na data de 28/11/2006 (fl. 51), bem como requerimento de fl. 29, solicitando nos termos do art. 39, inciso XXXI, do Decreto 3.000/99, a isenção dos rendimentos de pensão auferidos pela autuada.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 509, de 24 de março de 2008, publicada no DOU em 26/03/2008.

É o relatório.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovada que o rendimento tributável considerado omitido foi devidamente informado em sua declaração de ajuste anual, indevida a omissão.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. CABIMENTO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Após o julgamento de Primeira Instância, restou apenas para apreciação o pedido do Recorrente para que seus rendimentos de aposentadoria sejam reconhecidos como isentos.

Em relação à matéria, cumpre destacar a legislação que trata do assunto, de acordo os requisitos do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, *in verbis*:

"Art. 47- No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXL tudo nos seguintes termos:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;).*

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto trazidas pela Lei nº 9.250/95. Veja-se:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

"Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e JOU do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Sobre a questão este Egrégio Conselho, recentemente, editou a súmula nº 22, que dispõe:

"Súmula nº 22 – "Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada pro laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios"

O Recorrente juntou os documentos que comprovam que seus rendimentos são recebidos a título de aposentadoria.

Ademais, às fls. 34, anexou Laudo Pericial Oficial atestando a contração de moléstia grave (alienação mental) desde 13.11.2002.

Processo nº 13819.000264/2006-94
Acórdão n.º **2801-02.545**

S2-TE01
Fl. 191

Pelo exposto, tendo em vista que o fato gerador em questão ocorre em 31 de dezembro de cada ano, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo os referidos rendimentos como isentos.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto quanto ao reconhecimento de que o recorrente é portador de doença prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” (Grifos acrescentados)

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).” (Grifos acrescentados)

Cumpre destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ocorre que o “Laudo Pericial” constante do autos, à fl. 31, não possui as características exigidas pela legislação, especialmente no tocante à emissão por profissional do serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Processo nº 13819.000264/2006-94
Acórdão n.º **2801-02.545**

S2-TE01
Fl. 193

Para exercer essa função é indispensável ato administrativo específico que designe o profissional, ou que o seu cargo lhe confira essa prerrogativa. Na falta desses elementos, o laudo não pode ser considerado como documento oficial.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin